



PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório: N° 001/2021 - PROSAP

1° Aditivo ao Contrato n°. 20210198 - TOPMAC - SERVIÇOS E ELABORAÇÃO DE PROJETOS EIRELI

Objeto: Contratação de empresa para elaboração de relatórios técnicos mensais de topografia para acompanhamento do progresso das atividades desenvolvidas nas obras da primeira etapa do programa de saneamento ambiental, macrodrenagem e recuperação dos igarapés e margens do rio Parauapebas, no município de Parauapebas, estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise acerca do procedimento de aditamento para Acréscimo de valor (quantitativo) e prazo ao contrato n° 20210198, iniciado pelo Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas (PROSAP). O processo foi instruído pela Central de Licitações e Contratos - CLC e encaminhado para o Controle Interno. A análise do Controle Interno corresponde ao Parecer Técnico, Portaria do fiscal, Valor Contratual, Indicação Orçamentaria e Regularidade Fiscal do Contratado.

A legalidade, pertinência e ditames legais quanto ao procedimento do presente aditivo serão apresentados no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município.

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei Municipal n° 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor. Assim, tendo em vista que o procedimento em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 01 volume, páginas numeradas cronologicamente, destinando a presente análise a começar da solicitação do 1° aditivo, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:



- 1) Memorando nº. 0113 do dia 10 de fevereiro de 2022, emitido pelo Coordenador UEP - PROSAP, Sr. Daniel Benguigui (Decreto nº. 1256/2019), o qual intenciona realizar aditivo de **VALOR E PRAZO**, referente ao Contrato nº 20210198:

- **Valor Inicial da Contratação:** R\$ 470.557,44;
- **Prazo Execução Atual:** até o dia 19 de fevereiro de 2022;
- **Prazo de Vigência Atual:** até o dia 16 de abril de 2022;
- **Aditamento Quantitativo:** R\$ 110.555,76;
- **Prazo de Vigência solicitado:** 75 dias
- **Prazo de Execução solicitado:** 101 dias



- 2) Solicitação de contratação do 1º aditivo de valor e prazo ao contrato nº 20210198, assinado pela Subcoordenadora do PROSAP, Srª Thais Valadares Oliveira (Mat. nº 6877), e pelo Coordenador Executivo da UEP PROSAP, Sr. Daniel Benguigui (Dec. nº 1256/2019);

- 3) Parecer Técnico do Fiscal do Contrato, Sr. Roginaldo Rebouças Rocha, Engenheiro Sanitarista (Mat. 0094), afirmando a necessidade do acréscimo QUANTITATIVO no valor de R\$ 110.555,76 (cento e dez mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), extensão do prazo de execução até o dia 31/05/2022 e o de vigência até o dia 30/06/2022, de acordo com as justificativas:

- **Justificativa:** *"Com o andamento da execução de obras se fez necessário a contratação de uma equipe de topografia para auxiliar no acompanhamento dos serviços, locações e liberações topográficas para acompanhamento dos serviços a serem executados pela construtora. Assim, foi realizado o contrato mencionado. Contudo, diante dos serviços sendo executados e percebendo que o avanço nos serviços fora sendo realizados acima do estimado para o contrato, uma vez que a área estimada para o contrato não se apresentou suficiente, pois foram sendo liberadas mais frentes de serviços para a construtora e conseqüentemente necessária o acompanhamento da equipe de topografia. E também, percebeu-se que com este avanço nas obras algumas áreas ficaram de fora no primeiro levantamento.*

Com isso, também se faz necessário aditarmos o prazo contratual, sendo que com a ampliação da área a execução do serviço necessitará de mais tempo para ser concluída além disso, o prazo do contrato de obras que este contrato serve de apoio teve o prazo estendido, justificando ainda mais a necessidade de se ampliar o prazo deste contrato."

- Foi anexado uma imagem comparativa, demonstrando a região levantada inicialmente e a região que o aditivo irá atender;

- 4) Quadro de Quantidades e Preços (Solicitação de Aditamento) devidamente assinado pelo fiscal do contrato, descrevendo o quantitativo de itens a serem acrescentados:

- Acréscimo QUANTITATIVO no valor de R\$ 110.555,76 (cento e dez mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos) que representa 23,49% do contrato;

- 5) Novo Cronograma Físico Financeiro, adequando os repasses do novo saldo contratual ao novo prazo de execução (05/2022), devidamente assinado pelo fiscal do contrato;

- 6) Foi anexado o 08º Boletim de Medição, com as seguintes informações:

- **Valor Executado no período (01/11 a 30/11/2021):** R\$ 59.329,92;
- **Valor Executado até 30/11/2021:** R\$ 470.556,16;
- **Saldo:** R\$ 1,28;



- 7) Ordem de servi o n  002/2021 referente ao contrato n  20210198, devidamente assinado pelo Coordenador Executivo UEP/PROSAP, Sr. Daniel Benguigui, na data do dia 19 de abril de 2021;
- 8) Portaria n . 0002/2021, designando o servidor, Sr. Roginaldo Rebou as Rocha (Mat. 0094), lotado na UEP/PROSAP, como Fiscal de Contrato. Em anexo, Portaria n . 0002 de Designa o de Fiscal de Contrato, e como suplente o servidor Thiago Oliveira Batista, Engenheiro Civil (Mat. 5554).
- 9) A Secretaria de Obras encaminhou o Of cio n  079 do dia 03/02/2022 a empresa solicitando a anu ncia em rela o aos termos do 1  aditivo ao contrato n  20210198;
- 10) Consta Anu ncia da empresa TOPMAC SERVI OS DE ELABORA O DE PROJETOS EIRELI no dia 07/02/2022, onde a mesma aceita e concorda com os termos aditivos ao contrato 20210198;
- 11) Para confirmar que a empresa mant m os requisitos de habilita o, observam-se que foram anexados aos autos:

Habilita o Jur dica:

- ✓ Ato de Altera o Contratual Consolidado da empresa (Protocolo Junta Comercial do Par  sob o n . 203686756 do dia 02/11/2020);
- ✓ Comprovante de Inscri o e de Situa o Cadastral - CNPJ: 12.482.686/0001-83;

Regularidade Fiscal e Trabalhista:

- ✓ Certid o Positiva com efeitos de Negativa de D bitos Relativos aos Tributos Federais e   Divida Ativa da Uni o (validade: 06/08/2022);
- ✓ Certid o Negativa de Natureza Tribut ria e Certid o Negativa de Natureza N o Tribut ria (certid es v lidas at  o dia 06/08/2022);
- ✓ Certid o Negativa de D bitos Municipal - Parauapebas/PA (validade: 08/05/2022);
- ✓ Certid o de Regularidade do FGTS - CRF (validade: 02/03/2022);
- ✓ Certid o Negativa de D bitos Trabalhistas, com validade at  o dia 05/08/2022;
- ✓ Declara o de que n o possui em seu quadro menor de dezoito anos, nos termos do Inciso XXXIII do Art. 7  da Constitui o Federal - Lei n . 9.854/1999;
- ✓ Alvar  de Funcionamento (Validade: 31/03/2022);
- ✓ Decreto Municipal n . 006 do dia 05/01/2022 que prorroga a validade do Alvar  de Licen a at  o dia 20/01/2022, posteriormente prorrogado atrav s do Decreto n . 058 de 19/01/2022 at  31/03/2022;

Qualifica o Econ mico-Financeira:

- ✓ Balan o Patrimonial, Demonstra o do Resultado do Exerc cio, An lise das Demonstra es Cont beis - Ano Calend rio 2020; Termo de Abertura e Encerramento do Livro Di rio n  07 (Protocolo Junta Comercial do Par  sob o n . 216585708 do dia 30/03/2021);
- ✓ Certid o Judicial C vel Negativa com validade at  o dia 14/02/2022;

- 12) Declara o do ordenador de despesas, de que a despesa referente ao objeto em quest o, possui adequa o or ament ria e financeira com a Lei Or ament ria Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Or ament rias (LDO);
- 13) Para comprova o da disponibilidade or ament ria, foi juntado aos autos a Indica o de Dota o Or ament ria, assinadas pelas autoridades competentes (Coordenador Executivo da UEP/PROSAP e Subcoordenadora Adm. e Financeira), aditando o valor de R\$ 110.555,76. sendo:



- **Classificação Institucional:** 4001 - UEP PROSAP - Unidade Executora do Programa;
 - **Classificação Funcional** 04 512 4092 2.028 - Manutenção da Unidade Executora do Projeto/UEP-PROSAP;
 - **Classificação Econômica:** 3.3.90.39.00 - Outros serviços de ter. Pessoa Jurídica;
 - **Sub-elemento:** 05 - Serviços Técnicos Profissionais;
 - **Valor Previsto:** R\$ 110.555,76;
 - **Saldo Orçamentário:** R\$ 331.855,82;
- 14) Foi formalizada a designação da comissão especial de licitação, através do Decreto nº 1540 de 26 de agosto de 2021, conforme determinado na Lei nº 4.726, art. 16, nomeando:
- José de Ribamar Souza da Silva - Presidente;
 - Brenda Gacema da Silva - Membro;
 - Paula Brasileiro Bezerra - Membro;
 - Dayton Neves Pereira - Suplente;
- Art. 2º, §1º** - Em relação aos processos licitatórios de obras e serviços de engenharia, a Comissão Especial de Licitação poderá atuar em total de 05 (cinco) membros acrescentando-se os servidores abaixo qualificados:
- Thais Valadares de Oliveira - Engenheira Civil - Membro;
 - Thiago Oliveira Batista - Engenheiro Civil - Membro;
 - Marcelo Ramos Pontes - Arquiteto Urbanista - Suplente;
- 15) Foi apresentada justificativa baseada no Art. 65, Inciso I, alínea 'b', e §1º da Lei Federal nº. 8.666/93, bem como, em conformidade com as premissas da GN 2349-9 do BID, na qual a Comissão Especial de Licitação encaminha para a devida análise acerca da elaboração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20210198, alterando o prazo de vigência do contrato para 30 de junho de 2022 e o prazo de execução para 31 de maio de 2022, e que após acréscimos, passa a ter o valor de R\$ 581.113,20 (quinhentos e oitenta e um mil, cento e treze reais e vinte centavos);
- 16) Minuta do Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20210198, com as cláusulas do objeto, histórico contratual, dotação orçamentária, prazo de vigência e ratificação;

4. ANÁLISE

Acerca das alterações dos contratos administrativos, o artigo 65 da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes: [...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

Admite, portanto, que a administração introduza alterações (acréscimos ou supressão) que acarretem modificações de até 25% no valor inicial do contrato, quando se tratar de obras, serviços ou compras, quando se tratar de reforma de edifício ou equipamento, o limite será de 50%.

Segundo os responsáveis técnicos do contrato nº 20210198, para formulação deste aditivo, foi utilizada a justificativa do memorando nº 113/2022 - UEP/PROSAP. De acordo com o Manual de Aquisições do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, é necessário solicitar a não objeção do Banco apenas para aditivos a contratos em que o prazo e/ou o valor do contrato representem aumento acima de 15%.

Caso seja acima de 15%, apresentar:

- Demanda por parte da contratada e/ou executor;
- Projetos modificados/ajustados e/ou composições de preços unitários, caso pertinente, incluindo cronograma físico-financeiro ajustado;
- Justificativa técnica;
- Planilha de quantidades e preços comparativa;
- Parecer técnico;
- Parecer jurídico;
- Minuta do termo aditivo;

Decorre no processo que após o 1º Termo Aditivo do Contrato, o valor do contrato será de R\$ 581.113,20 (quinhentos e oitenta e um mil, cento e treze reais e vinte centavos), que representa um valor acumulado de 23,49% do valor inicialmente contratado.

Ressalta-se que o Aditivo em questão será obrigatoriamente submetido a NÃO OBJEÇÃO do BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento, após a emissão do Parecer Jurídico. Considerando que o objeto em questão está sujeito a revisão "Ex-post".

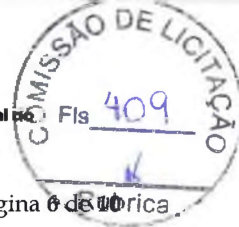
Tabela 1 - Acréscimo Quantitativo

| ITEM | DESCRIÇÃO | UNIDADE | QTD | V. UNIT. | V. C/BDI | V. TOTAL |
|------|--|----------------|------------|----------|----------|----------------|
| 1 | Serviços de acompanhamento topográfico na fiscalização e supervisão de obras do PROSAP | m ² | 172.743,38 | R\$ 0,52 | R\$ 0,64 | R\$ 110.555,76 |

Pela leitura dos autos, observa-se o levantamento feito pelo Fiscal do Contrato, Sr. Roginaldo Rebouças Rocha (Mat. 0094), Engenheiro Sanitarista, que é responsável pelas informações de caráter técnicos desse aditivo (acréscimos, memória de cálculo, justificativas, cronograma e planilhas).

4.1 - Análise dos valores do Contrato Inicial com os Aditivos

Tesemos que todos os levantamentos apresentados no Projeto Básico e Quadro de Quantidades e Preços, do processo inicial, foram realizados pelo corpo técnico do PROSAP, mediante visita in loco, e apresentação de projetos, contudo conforme solicitação dos acréscimos (Quantitativos) houve uma



alteração no valor de R\$ 110.555,76, equivalente a 23,49% do valor do Contrato n° 20210198 conforme tabela abaixo.

| | | |
|----------------------------------|-----------------------|---------|
| Valor Inicial do Contrato | R\$ 470.557,44 | |
| Acréscimo Quantitativo | R\$ 110.555,76 | 23,49 % |
| Acréscimo Qualitativo | R\$ 0,00 | 0,00 % |
| Supressão | R\$ 0,00 | 0,00 % |
| Valor Final do Contrato | R\$ 581.113,20 | |

Marçal Justen Filho (comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 9ª edição, p. 495), ao discorrer sobre o tema, orienta de forma apropriada que "como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração ao princípio da obrigatoriedade da licitação e isonomia". Nesse sentido, o acórdão n°. 591/2011, Plenário:

[...] para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstas no art. 65 da Lei 8.666/93, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimo devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.

É sempre necessária também a motivação. Embora legal, a alteração contratual no que tange ao acréscimo de quantitativo, itens novos (qualitativo) e supressão, apenas é possível mediante as devidas justificativas do gestor do contrato, expondo os motivos que ensejam as modificações. Portanto, não basta haver previsão legal para que se realize um ato administrativo, os pressupostos fáticos previstos na lei devem estar presentes. Assim, quando o Administrador pratica seus atos, deve expor as circunstâncias fáticas para justificar a subsunção à autorização legal, com isso, garante-se maior transparência à Administração Pública e permite um melhor controle.

Contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no que diz respeito à conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenar da despesa.

Sobre os aspectos jurídicos dessa solicitação para acréscimos quantitativo, qualitativo e supressão, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação a respeito do requerimento em tela, dos limites legais, para que seja cumprido um dos princípios essenciais da Administração Pública, o da Legalidade, bem como se as razões apresentadas para o aditivo em tela são suficientes para cumprir o ordenamento jurídico.

Ressaltamos ainda, que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei. Portanto, compete à Administração avaliar a conveniência de aditivar o contrato, medida decorrente do poder discricionário. A lei, quando permite o aditivo, não estabelece sua obrigatoriedade, cabendo ao gestor público analisar a conveniência/oportunidade de utilização do permissivo legal, com vistas a alcançar o interesse público.

4.2 - Da vigência e execução contratual



O contrato da Prefeitura Municipal de Parauapebas com a empresa TOPMAC - SERVIÇOS E ELABORAÇÃO DE PROJETOS EIRELI, indica que no dia 16 de abril de 2021 foi assinado o contrato nº 20210198 com vigência de 12 (doze) meses, com o valor inicial total de R\$ 470.557,44. Para este 1º Termo aditivo o Fiscal do Contrato informou que: "...Com isso, também se faz necessário aditarmos o prazo contratual, sendo que com a ampliação da área a execução do serviço necessitará de mais tempo para ser concluída além disso, o prazo do contrato de obras que este contrato serve de apoio teve o prazo estendido, justificando ainda mais a necessidade de se ampliar o prazo deste contrato".

Sobre o histórico de prorrogação contratual Observa-se:

- **Prazo de Execução:** Inicialmente foi previsto 10 (dez) meses de execução, este 1º Termo aditivo vem solicitando o acréscimo de mais 101 (cento e um) dias, resultando num total de 407 (quatrocentos e sete) dias, com o final previsto para o dia 31 de maio de 2022;
- **Prazo de Vigência:** Inicialmente foi previsto 12 (doze) meses de vigência, este 1º Termo aditivo vem solicitando o acréscimo de mais 75 (setenta e cinco) dias, resultando num total de 440 (quatrocentos e quarenta) dias, com o final previsto para o dia 30 de junho de 2022;

O pedido do aditivo está regido nos termos do artigo 57, § 1º, inciso IV, da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Deste modo, cabe a Procuradoria Geral do Município se pronunciar sobre os aspectos jurídicos do termo aditivo (possibilidade de prorrogação contratual).

4.3 - Manifestação do fiscal do contrato

No intuito de registrar que a contratada vem cumprindo com suas obrigações contratuais e exercendo suas atividades a contento, é indispensável à juntada ao processo da manifestação do fiscal do contrato, em que sejam relatadas informações sobre a regularidade e eficiência na prestação dos serviços, devendo ser registradas no documento, motivadamente, as razões da Administração pelo interesse em aditar o contrato. Compulsando os autos vislumbramos que foi apresentado Parecer Técnico dos Fiscal da obra, onde este informa a motivação para o aditamento de valor.



Podemos verificar ainda, que essa alteração se deu pela vontade própria da Administração Pública, pois foi devidamente justificada pelo Fiscal do Contrato, através do Parecer Técnico, demonstrando a necessidade dos acréscimos.

Portanto, é legal a alteração contratual, através do replanilhamento, nos termos do art. 65, inciso I, "a" e "b", da Lei de Licitações, desde que haja (a) prévia justificação; (b) seja observado o limite de acréscimo previsto no art. 65 § 1º, da mesma lei; (c) respeito aos direitos do contratado, sintetizados na manutenção da equação econômico-financeira; (d) que não haja qualquer compensação entre acréscimos e decréscimos e (e) não desnaturação do objeto por meio da mera inserção no contexto da contratação de objetos novos, omitidos por conta de falhas ou defeitos de planejamento. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União faz a seguinte referência:

Acórdão nº. 749/2010, parcialmente alterado pelo Acórdão nº. 591/2011-TCU - Plenário. Tal deliberação impôs ao DNIT que: "... para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº. 8.666/93, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimo devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal".

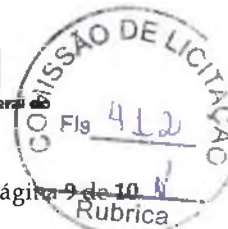
Não obstante, ressaltamos que as alterações contratuais requerem a superveniência de fatos que modificam o contexto da necessidade da Administração, não sendo voltadas à mera correção e revisão de projetos, motivadas por erros ou falhas de planejamento, sendo estas apresentadas e de responsabilidades dos Fiscais do Contrato e da Autoridade Competente.

Assim, é importante aconselhar ao Ordenador de Despesas, no tocante a organização e programação das licitações, que estas devem ser realizadas previamente, sendo que aditivos devem ser formalizados de forma pontual. A efetividade dos resultados no processo de contratação, ou seja, o atendimento à necessidade da Administração associado ao menor dispêndio de recursos financeiros, normalmente decorre de uma programação adequada, inclusive o planejamento prévio de licitações e acompanhamento de vigência de contratos, com vistas a evitar a realização de aditivos que seriam desnecessários ante a realização de gestão eficaz.

4.4 - Anuência da Contratada

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia e expressa da contratada acerca do referido aditivo, bem como com os seus termos. Cumpre destacar que o representante legal da empresa TOPMAC SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS EIRELI está de acordo com o processo de aditamento do contrato nº 20210198 firmado com a Prefeitura Municipal de Parauapebas, verificando a necessidade do aditamento endossado pelo Fiscal do Contrato conforme Parecer Técnico, com todas as informações pertinentes ao aditamento.

Ressalta-se, ainda, que o aceite aos termos do aditivo de valor deve ser firmado por quem possui poderes para representar e assumir obrigações em nome da empresa contratada, seja diretamente, em decorrência dos atos constitutivos, seja indiretamente, por meio de procuração. Incumbe, pois, à



Administração verificar se a pessoa que subscreve em nome da empresa contratada possui poderes para representá-la, nos termos do art. 47 do Código Civil (“obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo”).

Verificando o procedimento em tela, observamos que a pessoa que assinou o Aceite aos termos do aditivo foi o Sr. Artione Macedo, representante legal da empresa.

4.5 - Qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal da empresa

No tocante a avaliação econômica-financeira da pretensa contratada, competência essa deste Controle Interno, observamos que foi anexado aos autos documentos contábeis da citada empresa referente ao exercício 2020, e pela análise dos referidos documentos, visualizamos que a mesma possui índices de liquidez maior que 1 (Índice de Liquidez Geral: 4,262; Índice de Liquidez Corrente: 5,603 e Índice de Solvência Geral: 9,718), indicador usualmente utilizado neste Município para aferir a boa situação financeira de uma empresa.

Importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pelas empresas retro mencionadas, sendo de total responsabilidade desta e do profissional responsável pela contabilidade da mesma, a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada foram acostadas certidões que comprovaram a regularidade a União, com o Estado e com o Município. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência. Ressaltamos a necessidade, no momento da assinatura do Aditivo, que sejam conferidas as autenticidades das certidões de regularidade fiscal da empresa contratada, bem como sejam atualizadas as que por ventura estiverem vencidas.

4.6 - Objeto de Análise

Cumprido elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do Saldo e Prazo Contratual, Regularidade Fiscal do Contratado, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnico-administrativo, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.



Ressaltamos a necessidade de se ater as seguintes recomendações:

- a. No momento da assinatura do Aditivo, que sejam conferidas as autenticidades das certidões de regularidade fiscal da empresa contratada, bem como sejam atualizadas as que por ventura estiverem vencidas. Ressaltamos que logo obtenha novo Alvará de Localização e Funcionamento, este deverá ser anexado aos autos;
- b. Recomendamos que seja anexado aos autos, no momento da assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato, **NÃO OBJEÇÃO TÉCNICA** do BID, autorizando o referido procedimento;
- c. Que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, bem como a observância da legalidade do aditivo e análise da justificativa para as alterações do contrato;

5. CONCLUSÃO


Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos são de inteira responsabilidade e veracidade do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas - PROSAP, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Por fim ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Central de Licitações e Contratos.

Parauapebas/PA, 14 de fevereiro de 2022.


Hugo Felipe Entringer de Camargo
Engenheiro Civil
Contrato nº. 56.797

Júlia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Dec. nº. 767 de 25.09.2018